

Registro: 2025.0000313517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021553-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante OLINDINA SANTOS TEIXEIRA, é agravado ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2021553-98.2025.8.26.0000

Processo originário nº 0013011-25.2024.8.26.0562

Agravante: Olindina Santos Teixeira

Agravado: André Luis Siqueira de Souza

Comarca: Santos

Juiz (a): Frederico dos Santos Messias

Voto nº 11732

Desconsideração de personalidade jurídica – Incidente procedente – Inconformismo da sócia incluída na lide – Provas coligidas nos autos indicativas de que há confusão patrimonial e que há desvio de finalidade para fraudar pagamento de credores, considerando que a empresa que teve a personalidade desconsiderada está em atividade, utiliza bens de terceiros na sua operação sem comprovação jurídica de comodato e não possui ativos financeiros, revelando uso abusivo da personalidade – Inteligência do art. 50 do Código Civil – Recurso não provido.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou procedente incidente de desconsideração de personalidade jurídica. para integrar na lide a sua única sócia Olindina Santos Teixeira, ora agravante proposto por André Luis Siqueira de Souza na fase de cumprimento de sentença em que executa honorários de sucumbência em face de.

Alega a recorrente que se trata da única sócia da empresa Venacar Comércio de Auto Peças e Equipamentos de Solda Eirelli EPP, contra a qual o agravado executa honorários de sucumbência arbitrados a seu favor em ação de conhecimento em que prolatada sentença que está em fase de cumprimento.

Defende a improcedência da desconsideração da pessoa jurídica da qual é sócia argumentando, em suma, a ausência de esgotamento dos meios de execução; que o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi baseado unicamente no fato de um veículo de propriedade da empresa F. Capital ser utilizado pela empresa executada; que não estão preenchidos os requisitos do artigo 50 do Código Civil; e que ausente confusão patrimonial.

Recurso tempestivo, preparado e processado com efeito suspensivo.

Contraminuta a p. 22/41.

É o relatório

2. O pedido de desconsideração de personalidade jurídica de Venacar Comércio de Auto Peças e Equipamentos de Soldas Eirelli EPP é incidente à fase de cumprimento de sentença promovida por André Luís Siqueira de Souza para execução de honorários de sucumbência fixados a seu favor em ação de reintegração de posse de bens móveis em que a executada sucumbiu.

Realizadas diligências frustradas para constrição de bens da devedora, informou o agravado que a empresa executada está em plena atividade, não possui ativos penhoráveis e que utiliza na sua operação veículos da propriedade de F.

3

Vasconcelos Administração de Bens Próprios, cujo sócio é filho da única sócia da empresa devedora que teve a personalidade desconsiderada, a ora agravante Olindina Santos Teixeira.

Sustentou o credor que tal comportamento permite a desconsideração da personalidade da empresa executada, pois tem o propósito de frustrar o pagamento de credores.

A decisão recorrida acolheu o argumento, reconhecendo que essa conduta da devedora causou caracterizou “o esvaziamento patrimonial” e evidenciou “confusão patrimonial”, colocando óbice ao direito do credor ver satisfeito o seu crédito “diante do abuso da personalidade jurídica”.

O inconformismo manifestado pela agravante não merece guarida.

O artigo 50 do Código Civil tem a seguinte redação:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (g.n.)

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (g.n.)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (g.n.)

§ 3º O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (g.n.)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Ora, tendo em conta os elementos apresentados nos autos, os quais, frise-se, evidencia-se que a situação apresentada permite a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

A redação da lei permite que, demonstrada a conduta abusiva da pessoa jurídica, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sua personalidade poderá ser descaracterizada para atingir os bens dos sócios ou de empresas coligadas por fazerem parte de um mesmo grupo econômico, quando nesse caso as empresas unidas também tiverem proveito da conduta da executada.

Houve tentativa inexitosa de constrição de ativos financeiros da empresa executada.

Apesar de estar em plena atividade, estranhamente

não possui nenhum ativo financeiro.

Os veículos utilizados na sua atividade empresarial estão em nome de empresa cujo sócio é filho da sócia da empresa devedora.

Não houve apresentação de contrato de locação ou de comodato para justificar a posse dos veículos em nome de terceiro.

É verdade que a devedora ofereceu bens à penhora, mas se trata de bens móveis sem nenhum tipo de comprovação de liquidez, os quais foram recusados pelo credor por tê-los qualificados como sucata.

Além disso, não indicou em nenhum momento intenção de pagar a dívida.

O uso de bens de terceiro no desenvolvimento de sua atividade, sem nenhuma explicação do porquê da utilização sem qualquer tipo de relação contratual, é indicativa de confusão patrimonial e de desvio de finalidade da personalidade jurídica da empresa para fraudar credores, caracterizando assim o abuso da personalidade jurídica passível de desconsideração.

Dessa forma, fica mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e os que ora lhe foram acrescidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Diante do exposto, proponho o **não provimento**
agravo de instrumento.

MÁRIO DACCACHE
Relator